



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.932858/2009-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.724 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2020
Recorrente CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Data do fato gerador: 31/05/2005

ESTIMATIVA MENSAL. RECOLHIMENTO A MAIOR. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. INCLUSIVE EM ANO DIVERSO.

O direito ao crédito oriundo de recolhimento indevido ou a maior feito em estimativa mensal pode ser compensado, inclusive em período de apuração diverso daquele em que o crédito foi gerado.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para reconhecer a possibilidade de formação de débitos em recolhimentos por estimativa, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito pela autoridade preparadora, com o consequente retorno dos autos à Unidade de origem, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação.

Ausente momentaneamente o Conselheiro Murillo Lo Visco, substituído pelo Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, suplente convocado.

Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1402-004.723, de 17 de junho de 2020, prolatado no julgamento do processo 10680.932859/2009-78, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de Acórdão da DRJ, por meio do qual o referido órgão julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Contribuinte, de forma a manter a glosa de compensação, que teria como fundamento crédito proveniente de pagamento a maior no recolhimento mensal de estimativas da CSLL.

I. Lançamento e Despacho Decisório.

2. Com fundamento nos arts. 165 e 170 do CTN, art. 74 da Lei 9.430/96 e art. 10 da IN SRF nº 600/05 foi lavrado auto de infração em desfavor da Recorrente. Os fundamentos constantes no Despacho Decisório para a realização do lançamento foram, em síntese, de que “foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.”.

II. Manifestação de inconformidade e decisão da DRJ

3. Inconformada com a lavratura do AI, a Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade dentro do prazo legal, o que levou a DRJ a reconhecer a tempestividade da impugnação. De forma resumida, a Impugnante requereu a reforma do despacho decisório, com a homologação da compensação e consequente cancelamento da cobrança; requereu também, no caso de não atendimento do primeiro pedido, que seja preservado seu direito à restituição do indébito tributário.

4. A DRJ julgou a improcedência da impugnação nos seguintes termos da transcrição da ementa:

A pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve o pagamento indevido ou para compor o saldo negativo anual de IRPJ ou de CSLL.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

III. Recurso voluntário

5. Intimada da decisão, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, por meio do qual argumenta, em síntese, que a homologação da compensação é devida, pois efetivamente há crédito a ser compensado, sendo que a lei lhe reconhece este direito. Requer ainda, caso não efetuada a compensação, “seja assegurada a restituição dos valores” recolhidos a maior.

6. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.

7. É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

IV. Tempestividade

8. Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72, e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ bem como do protocolo do Recurso Voluntário, conclui-se que este é tempestivo.

V. Compensação

9. Observa-se dos documentos acostados nos autos que a Contribuinte efetuou recolhimento a maior de estimativa mensal da CSLL referente a julho de 2005. Constatado o equívoco e feita a retificação a Recorrente apresentou PER/DCOMP em 2009, requerendo a compensação do valor pago a maior. Ao analisar a compensação, a autoridade fiscal entendeu que, em virtude de dispositivo previsto na IN SRF nº 600/05, a saber o art. 10, o crédito recolhido a maior somente poderia ter sido utilizado na dedução do IRPJ ou CSLL devida ao final do período de apuração, ou, porventura para compor o saldo negativo, também do período (fls. 32). Portanto, a utilização do crédito em 2009 para se efetuar a compensação teria sido indevida. Ao responder o questionamento desta interpretação, efetuado pela Contribuinte por meio de manifestação de inconformidade, a DRJ entendeu que o entendimento firmado pela autoridade fiscal lançadora estava correto; entendeu ainda que não haveria direito a crédito, nem a compensação. A fundamentação desta última argumentação se deu em virtude de interpretação particular do art. 35 da Lei 8.981/95 e do art. 74 da Lei 9.430/96, isto porque, na visão da DRJ, o recolhimento de antecipação mensal não pode caracterizar pagamento indevido ou a maior que permita direito à restituição (fls. 120).

10. É importante salientar que a análise parte do pressuposto de existência de pagamento feito a maior pela Recorrente, uma vez que a mesma apresentou as declarações e efetuou a retificação do valor de 2005, e que a tanto a autoridade fiscalizadora quanto a DRJ não questionaram sobre os procedimentos, nem sobre o valor, portanto, há crédito em favor da Recorrente.

11. Sobre a possibilidade de restituição ou compensação, cumpre afirmar que a interpretação feita com base no art. 10 da IN 600/05, norma infralegal vigente à época do pagamento a maior, não está em consonância com o CTN, nem com as demais leis aplicáveis ao caso. Pois ainda que tal dispositivo preveja que *a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período*, tal limitação não foi prevista pela lei. Ao contrário, o CTN prevê que o direito de pleitear a restituição extingue-se em cinco anos do pagamento indevido, o que leva a conclusão de que o crédito a ser restituído não precisa estar vinculado ao período de apuração no qual foi gerado. A Súmula Vinculante nº 84 do CARF acompanha este entendimento ao definir que “É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa.”, ou seja, a partir do indébito de estimativa já cabe a restituição. Mas mais do que isto a súmula acompanha o art. 74 da Lei 9.430/96, que permite a compensação de crédito com débitos próprios.

12. Com base no exposto e também na análise do art. 35 da Lei 8.981/95 não se compreende que a só pelo fato de o pagamento a maior ser feito por estimativa, este não possa ser restituído ou compensado. Em verdade, se trata de uma questão objetiva. Se ao longo do ano calendário o contribuinte deveria ter recolhido “X”, mas recolheu “X+1”, então ele recolheu a maior, o que gera em seu favor crédito, que pode, de acordo com a lei, ser restituído ou compensado. Qualquer interpretação fora desta situação se enquadraria como excessivo e, eventualmente, confiscatório, portanto, indevido.

13. Diante dos argumentos acima, vota-se pelo acolhimento dos argumentos da Recorrente.

VI. Restituição

14. A Recorrente pugnou alternativamente que, caso não fosse acolhida a realização da compensação, alternativamente fosse feita a restituição do valor pago a maior.

15. Conforme anteriormente visto, há crédito tributário em favor da Recorrente, tendo em vista pagamento indevido, portanto, e com base no art. 165 do CTN, é de se reconhecer o direito de restituição da Requerente.

16. Com base no exposto vota-se pelo acolhimento do pedido.

17. Em vista do exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, para, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para reconhecer a possibilidade de formação de indébitos em recolhimentos por estimativa, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito pela autoridade preparadora, com o consequente retorno dos autos à Unidade de origem, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para reconhecer a possibilidade de formação de indébitos em recolhimentos por estimativa, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito pela autoridade preparadora, com o consequente retorno dos autos à Unidade de origem, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator

Fl. 6 do Acórdão n.º 1402-004.724 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.932858/2009-23